

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000153-22.2012.404.7002/PR**

**IMPETRANTE : DENIS FERREIRA NAGATOMO**  
**ADVOGADO : Diogo Bianchi Fazolo**  
**IMPETRADO : Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Foz do Iguaçu**  
**: RAFAEL RODRIGUES DOLZAN**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERESSADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA****Relatório**

DENIS FERREIRA NAGATOMO impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, pretendendo a liberação do veículo marca/modelo HONDA/CIVIC LXL FLEX, placa EQF-6178, ano 2011, chassi n. 93HFA666OBZ126628, apreendido pela Receita Federal para fins de aplicação de pena de perdimento, em virtude do transporte de mercadorias de procedência estrangeira em desacordo com a legislação.

O impetrante referiu ter havido violação do princípio da proporcionalidade. Ademais, parte da mercadoria pertenceria a João Eduardo Vidal Silva, que o acompanhava na viagem até esta região de fronteira (evento 1).

A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (evento 9).

O pedido de liminar foi indeferido (evento 11).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (evento 20).

É o relatório.

Passo a sentenciar.

**Fundamentação**

Para concessão da segurança, exige-se que haja direito líquido e certo, expressão esta bastante contestada doutrinariamente, porquanto todo direito é líquido certo; imprecisos e incertos são apenas os fatos. Na clássica definição de Hely Lopes Meirelles, *'direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração'* (in Mandado de Segurança. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 36/37). Ou seja, exige-se que o direito esteja comprovado de plano; daí a necessidade de que a prova esteja pré-constituída, face à impossibilidade de dilação probatória.

Quando da apreciação do pedido de liminar, a matéria já restou analisada de forma completa. Tendo em vista a ausência de qualquer elemento novo no curso processual, transcrevo a referida decisão como razões de decidir desta sentença:

(...)

Da apreensão das mercadorias e do veículo

*O veículo foi apreendido em 16.12.2011, na BR 277, Santa Terezinha de Itaipu/PR, em virtude de estar transportando mercadorias de procedência estrangeira em desacordo com a legislação, valoradas em US\$ 12.106,00 (R\$ 22.672,12, conforme cotação do dólar à época - evento 1, OUT5, e evento 9, PROCADM3).*

*Conforme destacado pela autoridade impetrada, as mercadorias (p. ex., 4 projetores de imagem, 4 microfones, 2 mesas de som) valoradas bem acima da quota legal de isenção, foram introduzidas em território brasileiro sem submissão ao controle aduaneiro e sem o pagamento dos tributos devidos.*

*Especificamente em relação à bagagem, prevê a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010, in verbis:*

*Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:*

*I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;*

*II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;*

*III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;*

*IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;*

*V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;*

*VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;*

*VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e*

*VIII - tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem.*

*(...)*

*Art. 3º Os viajantes que ingressarem no território brasileiro deverão efetuar a declaração do conteúdo de sua bagagem, mediante o preenchimento, a assinatura e a entrega à autoridade aduaneira da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo I (versão em português), no Anexo II (versão em espanhol), no Anexo III (versão em inglês) e no Anexo IV (versão em francês) desta Instrução Normativa.*

*(...)*

*Art. 14. Sujeita-se ao pagamento do imposto de importação, calculado à alíquota de cinquenta por cento, o conjunto de bens:*

*I - cujo valor global exceda o limite de isenção previsto no inciso III do art. 6º;*

*II - integrantes da bagagem de tripulante, que não atendam aos requisitos para a isenção de que tratam os incisos I e II do art. 6º;*

*III - compreendidos no conceito de bagagem desacompanhada, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas nos arts. 8º a 11.*

*Parágrafo único. Estão sujeitos à tributação prevista neste artigo os bens conceituados como bagagem, quando o viajante já tiver usufruído da isenção, mesmo que parcialmente, nos prazos estabelecidos no art. 7º e no §2º do artigo anterior.*

*(...)*

*Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua **bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos** a que se refere o caput do art. 32:*

*I - livros, folhetos, periódicos;*

*II - bens de uso ou consumo pessoal; e*

*III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:*

*a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e*

*b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.*

*Portanto, tratando-se de bagagem acompanhada, é obrigatória a observância do limite de isenção fiscal de US\$ 300,00 (trezentos dólares), de modo que, nos casos em que o valor dos produtos adquiridos no estrangeiro ultrapasse esse limite, deve o proprietário sujeitar-se ao pagamento do imposto de importação, calculado à alíquota de 50% sob o valor excedente.*

*Contudo, no caso em apreço, não o impetrante não observou tais regras. **O ilícito fiscal quanto às mercadorias é, portanto, inconteste.***

*Consoante narrado na inicial, **no momento da apreensão, o veículo era conduzido pelo próprio impetrante.***

#### *Da responsabilidade do proprietário do veículo*

*A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), bem como em seu regulamento (Regulamento Aduaneiro - Decreto n. 6759/2009, art. 675, inciso I-).*

*O artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.*

*Todavia, quando o condutor do veículo e o proprietário deste forem pessoas diversas, estabelece o referido diploma legislativo que:*

*Art. 95. Respondem pela infração:*

*I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;*

*Dessa forma, mesmo que o proprietário do veículo não seja o proprietário das mercadorias, e mesmo que não esteja conduzindo o veículo, ainda assim é possível aplicar o perdimento a seu veículo, bastando tenha ele, ciente da situação fática, concorrido ou dela - de alguma forma - se beneficiado.*

*Outro não é o entendimento jurisprudencial há muito sedimentado, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos. Com efeito, reiteradas decisões originaram sua Súmula nº 138, que assim dispõe: A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica, se demonstrado em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito (publicada no D.J.U. de 10/05/1983, p. 6.226).*

*De igual forma, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESCAMINHO. VEÍCULO. APREENSÃO. PENA DE PERDIMENTO. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, houver responsabilidade daquele na prática da infração.**

**2. O art. 617 do Regulamento Aduaneiro, prevê que haverá o perdimento do veículo com o veículo que conduza mercadoria sujeita a pena de perdimento depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração do dano ao erário. Neste caso, o dano é evidente em razão do não pagamento dos tributos referentes as mercadorias internalizadas.**

3. Não merece acolhida a alegação de que é desproporcional o valor do bem apreendido em relação às mercadorias nele ocultadas. Não pode o fundamento da proporcionalidade justificar que veículo s sejam utilizados livremente para práticas ilícitas como a retratada e escapem ao perdimento em razão do valor inferior das mercadorias apreendidas. O perdimento do veículo, no caso, é sanção do ilícito, e não ressarcimento pelos tributos não recolhidos.

4. A devolução do veículo nomeando-se o proprietário como fiel depositário, não é a melhor solução e depõe contra os enormes esforços da fiscalização aduaneira em combater o contrabando e o descaminho na Região da Trílice Fronteira.

(TRF4, AG 2006.04.00.003412-7, Segunda Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, publicado em 21/06/2006) Grifei.

**Contudo, no caso dos autos, era o próprio autor quem conduzia o veículo, pelo que tinha plena ciência do que transportava.**

#### Do princípio da proporcionalidade

A parte autora invoca em seu favor a aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar o perdimento do veículo. Diz que o valor do veículo seria muitas vezes superior ao valor das mercadorias apreendidas. No entanto, como adiante se demonstrará, ele não lhe socorre.

Embora essa tese tenha recebido certa acolhida perante os tribunais, entendo que tal interpretação não pode prevalecer.

PAULO BONAVIDES, ponderando sobre a dificuldade de se conceituar o princípio da proporcionalidade, amparado em PIERRE MULLER, apresenta as seguintes premissas:

*Em sentido amplo, entende Muller que o princípio da proporcionalidade é a regra fundamental a que devem obedecer tanto os que exercem quanto os que padecem o poder.*

*Numa dimensão menos larga, o princípio se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo.*

*Nesta última acepção, entende Muller que há violação do princípio da proporcionalidade, com ocorrência de arbítrio, toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre os meios e fim é particularmente evidente, ou seja, manifesta.*

*O princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeit) pretende, por conseguinte, instituir como acentua Gertz, a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos desta para que se torne possível um controle de excesso ('eine Ubermasskontrolle'). (BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 315).*

*Para KARL LARENZ, proporcionalidade é a exigência da medida indicada, da adequação entre meio e fim, do meio mais idôneo ou da menor restrição possível do direito ou bem constitucionalmente protegido que, no caso concreto, tem de ceder perante outro bem jurídico igualmente protegido (LARENZ, Karl. 'Metodologia da ciência do direito'. 3ª ed. Lisboa: Fundação Colouste Gulbenkian, 1997. p. 603).*

*Considerado pela doutrina como um princípio geral de direito e sem encontrar previsão expressa em nossa Constituição Federal de 1988, este princípio encontra ampla aceitação e aplicação em nossa doutrina e jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal.*

*Quanto ao seu conteúdo, PAULO BONAVIDES esclarece que o princípio da proporcionalidade, após progressiva evolução doutrinária na Alemanha, restou dividido em três subprincípios, a saber: a) a adequação; b) a necessidade; c) e a proporcionalidade em sentido estrito (BONAVIDES, Paulo. op. cit., p. 318).*

*Com relação à adequação, traduz-se numa exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução. Trata-se do exame de uma relação de causalidade e uma lei somente deve ser afastada por inidônea quando absolutamente incapaz de produzir o resultado perseguido.*

*Por sua vez, pelo subprincípio da necessidade 'a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que almeja, ou uma medida para ser admissível deve ser necessária'.*

*Por último, a proporcionalidade em sentido estrito diz respeito a um sistema de valoração, na medida em que para se garantir um direito muitas vezes é preciso restringir outro, situação juridicamente aceitável somente após um estudo teleológico, no qual se conclua que o direito juridicamente protegido por determinada norma apresenta conteúdo valorativamente superior ao restringido.*

*Evidencia-se nesse princípio um precípua instrumento hermenêutico, especificamente aos critérios fundados no valor tutelado pela norma jurídica, os quais ensejam a denominada interpretação axiológica (SLAIBI FILHO, Nagib. 'Razoabilidade versus proporcionalidade'. Informativo Semanal Coad 24/2001, p. 389-390).*

*Não é demais recordar que no plano infraconstitucional a Lei nº 9.784, de 29.01.1999, albergou expressamente o princípio da proporcionalidade, servindo - mais do que nunca - de vetor à administração pública, verbis: 'Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência' (grifei).*

*Nada obstante, a proporcionalidade de que tem se valido parte da jurisprudência é meramente matemática e não axiológica.*

*A vinculação do valor das mercadorias ao valor do veículo que as transporta não parece acertada, pois despreza os valores encerrados nas normas repressivas de ilícitos fiscais. Tal interpretação acaba por ignorar, no âmbito da responsabilidade civil, o fim maior das normas de repressão das condutas ilícitas, que em última análise tutelam os valores da sociedade encerrados nos interesses fazendários.*

*Na medida em que se prestigia a preservação tão-somente do valor da propriedade do infrator, com o temor de se praticar suposto confisco, prejudica-se a proteção do interesse público.*

*Consequência prática dessa interpretação, v.g., consiste no fato dos verdadeiros responsáveis por ilícitos de contrabando/descaminho, fortes em seu poder aquisitivo e cientes dessa peculiaridade na interpretação legal, sentirem-se estimulados a adquirir veículos caros para delinqüirem. Partindo-se de um exemplo propositalmente extremo, imagine-se, nos dias de hoje, duas pessoas, uma promovendo um descaminho de vinte mil dólares num Corcel ano 1976 e outra numa Ferrari ano 2010. Embora idêntico o ilícito, e tirante eventual valor sentimental ou de coleção do Corcel, a proporcionalidade matemática beneficiaria por certo só o detentor da Ferrari.*

*Ou, tão inusitado quanto, imagine-se um veículo com local adrede preparado para ocultar mercadorias, aqui compreendidos não apenas o chamado 'fundo falso', mas qualquer outro local do veículo que em princípio não se preste ao acondicionamento regular de mercadorias e bagagens, tais como, exemplificativamente, pneus, tanques de combustível, áreas mortas do veículo, espaço reservado ao motor etc.*

*Em tal hipótese, possivelmente não lhe socorrerá a tese da desproporcionalidade matemática, pois em princípio poderá configurar o deliberado propósito do veículo ser utilizado reiteradamente, ou seja, de forma habitual, como instrumento de atos ilícitos. Portanto, maior censura deve receber tal ato, impondo-se a aplicação da pena de perdimento do veículo em favor do Estado, qualquer que seja o valor das mercadorias apreendidas, pois a proporcionalidade não deve ser apenas matemática, mas sobretudo axiológica.*

*O fenômeno da proporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo não passou despercebido pelo Ministro ARI PARGENDLER, que em voto proferido no Recurso Especial nº 34.961/RS manifestou:*

*A lei prevê a perda do veículo que transporta mercadorias estrangeiras clandestinamente introduzidas no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos.*

*Pouco importa que entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo que as transporta*

*não haja proporcionalidade; a lei não adota esse critério, que é fruto de orientação mal concebida.*

*A finalidade da sanção é a de impedir a habitualidade do descaminho. Consequentemente, o turista, que eventualmente é surpreendido na prática de pequeno ilícito, perde as mercadorias, mas conserva o veículo, sem necessidade de se adotar o critério da desproporção entre ambos; simplesmente, a perda do veículo é sanção inaplicável nesse caso.*

*Agora, se o instrumento do ilícito continua em poder do infrator habitual, ou mesmo do grande infrator episódico, apenas porque utiliza veículo caro, a atividade delituosa fica sem repressão; o importante é saber se a pena de perdimento se aplica, independentemente da proporção que o valor do veículo tenha em relação ao das mercadorias descaminhadas.*

*A não ser assim, haveria uma evidente quebra do princípio da igualdade; quem tem condições de bancar o ilícito com veículos novos e imponentes, estarão imunes à perda de perdimento, não obstante transportem neles videocassetes ou televisores; já quem só pode contar com carroças puxadas a cavalos, de pequenos valor, estarão sujeitas a essa pena de perdimento.*

*A aplicação desse critério de desproporção só tem um efeito: o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito.*

*Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, e de dar-lhe provimento.*

*(STJ, 2ª Turma, Relator Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, decisão em 21/03/1996, DJU de 06.05.1996).*

*Embora seu voto tenha sido vencido nesse caso concreto, o citado Ministro percebeu o problema e alertou para as nefastas consequências dessa interpretação.*

*Portanto, abstraindo-se do critério apenas matemático e enfocando-se o problema pelo critério da conduta, acompanhado de uma reinterpretação do princípio da proporcionalidade, justifica-se a aplicação do perdimento de veículo no presente caso.*

*Oportuno salientar a evolução da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto ao tema, passando a entender a proporcionalidade não apenas como a comparação percentual dos valores das mercadorias e do veículo, mas também axiologicamente, levando em consideração a finalidade da sanção, que tem por fim último impedir a habitualidade da conduta ilícita:*

**TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**

*1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé.*

*3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.*

*4. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico.*

*5. O princípio da proporcionalidade veda tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente, constituindo um limite ao poder de polícia administrativa. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento quando outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística.*

*(TRF4, APELREEX 2006.71.07.000611-3, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 01/06/2010) (Grifei).*

**ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM TANQUE ADULTERADO E COM A CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO AUMENTADA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO REITERADA. PONDERAÇÃO. ASPECTO AXIOLÓGICO.**

*1.- Ainda que o proprietário do veículo não tenha efetivamente transportado o combustível apreendido, poderá vir a ser responsabilizado e, conseqüentemente, perder o referido bem,*

*desde que tenha ciência do ilícito praticado, sendo razoável considerar pouco crível que, ao autorizar a utilização de veículo de sua propriedade, com a quantidade de combustível apreendida e tanque adulterado para aumentar quantidade transportada, o proprietário não tivesse ciência do fato.*

*2.- O fato de o veículo ter sido preparado propositalmente para ocultar combustível, em quantidade maior que a capacidade do tanque original, elimina a tese da desproporcionalidade, pois fica explícito o deliberado propósito de o veículo ser utilizado como instrumento de atos ilícitos. Desta forma, maior censura deve receber tal ato, impondo-se a aplicação da pena de perdimento do veículo em favor do Estado, qualquer que seja o valor das mercadorias apreendidas, pois a proporcionalidade não deve ser apenas matemática, mas sobretudo axiológica.*

*(TRF4, AC 2007.71.03.001158-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 05/05/2010) (Grifei).*

**TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS.**

*1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.*

**2. O princípio da proporcionalidade, em casos de infração da legislação aduaneira, não deve ser sopesado tão-somente em função da proporção a ser observada entre o valor pecuniário do veículo e aquele atribuído à mercadoria apreendida. Não de serem considerados, ainda, os diversos bens jurídicos tutelados por essa legislação, tais como arrecadação tributária, soberania nacional, balança comercial, concorrência leal, saúde pública e direitos do consumidor.**

*(TRF4, AC 0000403-91.2009.404.7214, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 07/04/2010) (Grifei).*

**TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. BOA-FÉ ELIDIDA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.**

*1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando houver sua responsabilidade na prática da infração.*

*2. Em casos dessa natureza, presume-se a especialização do agente transportador, que deve conhecer as normas e os riscos concernentes à sua atividade, acautelando-se no que diz respeito à regularidade dos produtos e das documentações referentes às operações que realiza, a fim de prevenir infrações à legislação aduaneira.*

*3. As instâncias penal, civil e administrativa, são distintas e independentes. A decisão criminal só tem o condão de surtir efeitos nas demais esferas quando for reconhecida a inexistência material do fato, que o imputado não foi o autor da infração ou quando reconhecer causa excludente de criminalidade.*

**4. O argumento de desproporção dos valores das mercadorias com o valor do veículo não afasta, por si só, a prática do ato vedado pela legislação, porquanto bastaria que qualquer pessoa transportasse mercadorias desacompanhadas de documentação legal, quantas vezes lhe conviesse, desde que de baixos valores, para que não tivessem o veículo apreendido, sob a proteção do princípio da proporcionalidade.**

*5. A apreensão do bem visa não somente ao ressarcimento ao erário, mas, também e quiçá precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.*

*(TRF4, AC 2007.71.10.003733-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 17/11/2009) (Grifei).*

**PERDIMENTO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE.**

*1. No caso em tela, considerando o fato de ser o condutor do veículo marido da agravante, não se pode acolher os argumentos de que não tinha conhecimento da atividade que viria a ser desempenhada com seu automóvel.*

*2. A alienação fiduciária é um contrato de financiamento para aquisição de bens em que, quitados os débitos, a propriedade se transfere ao fiduciário. Não há nos autos elementos para que se verifique, sequer, se houve ou não a quitação das prestações. Por isso, em uma*

*cognição sumária, não vislumbro razões para determinar, desde logo, a liberação do veículo.*

**3. No que se refere ao princípio da proporcionalidade, tenho que não pode ser aplicado, exclusivamente, de forma matemática, mas sim interpretado à luz dos bens jurídicos postos em confronto.**

*(TRF4, AG 2006.04.00.017381-4, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 11/10/2006) (Grifei).*

(...)

Por conseguinte, cumpre ser julgado improcedente o pedido.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela parte impetrante.

Interposto recurso de apelação, desde já o recebo, apenas no efeito devolutivo, desde que observados os requisitos legais de interposição. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se o feito ao TRF da 4ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Foz do Iguaçu (PR), 24 de agosto de 2012.

**Rony Ferreira**  
**Juiz Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **Rony Ferreira, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6530157v2** e, se solicitado, do código CRC **304D5985**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rony Ferreira

Data e Hora: 24/08/2012 22:42

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000153-22.2012.404.7002/PR****RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA****APELANTE : DENIS FERREIRA NAGATOMO****ADVOGADO : Diogo Bianchi Fazolo****APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL****MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança contra ato de apreensão e aplicação da pena de perdimento a veículo transportador de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal.

A liminar foi indeferida, tendo sobrevivido sentença que denegou a segurança, por entender inaplicável o princípio da proporcionalidade no caso concreto.

Apela o impetrante, alegando, em síntese, a desproporção da pena imposta.

É o relatório.

**VOTO**

A pena de perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se prevista no artigo 96, do Decreto-lei n.º 37, de 18.11.1966, que assim dispõe.

*Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.*

As diversas situações concretas ensejadoras de sua aplicação estão arroladas no artigo 104, do Decreto-lei n.º 37/66, sendo que o caso em análise subsume-se ao inciso 'V', *in verbis*:

*Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.*

No que tange especificamente ao artigo 104, V, do DL n.º 37/66, regulamentado pelo artigo 688, V, do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), verifica-se que o perdimento é aplicável à situação em que, cumulativamente, o veículo: a) esteja conduzindo mercadoria sujeita a perdimento; b) as mercadorias pertençam ao responsável pela infração. É o típico caso do indivíduo que adquire mercadorias em situação irregular e as transporta em seu próprio veículo, sendo surpreendido pela fiscalização aduaneira.

Ainda de acordo com tal dispositivo, para aplicação da penalidade de perdimento do veículo transportador de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, devem estar configuradas duas hipóteses: a) o veículo transportador pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas ou b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, houver responsabilidade deste último na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento.

Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação.

Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09, de 05.02.2009):

*Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95):*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;*

*II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;*

Essa penalidade administrativa não ofende o direito de propriedade e já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF e por esta Corte, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MOTOCICLETA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA DESEMBARÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). O fato de não haver previsão expressa na CF/88 não importa em concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é de nossa própria tradição histórica de proteção ao erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. 2. A entrada de veículos no país está sujeita a incidência do Imposto de Importação, nos termos do artigo 19 do Código Tributário Nacional, devendo-se atentar ao fato de que, entretanto, caracterizar-se-á a importação somente quando a entrada do veículo no país for realizada o objetivo de internalizá-lo, torná-lo parte da economia nacional. 3. A legislação aduaneira permite a circulação de veículos estrangeiros no Brasil desde que se dê ou para fins de turismo - caso em que o condutor e o proprietário do veículo devem ser estrangeiros - ou para o transporte internacional de cargas. A situação do duplo domicílio, porém, afasta, igualmente, a intenção de dano ao erário na circulação de veículo estrangeiro em território nacional. (TRF4, AMS 2006.70.02.011322-9, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 25/06/2008)*

Dito isso, tem-se que, no caso concreto, o veículo foi apreendido pela fiscalização quando, conduzido pelo seu proprietário, ora impetrante, transportava mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal (5 garrafas de uísque; 2 varas de pesca; 1 perfume; 4 microfones, entre outros - Evento 9 PROCADM3 págs. 23/24).

Entretanto, a jurisprudência desta Corte e do STJ acolhe o entendimento no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal, e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes:

*TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO .*

*A pena de perdimento do veículo tem como pressuposto a demonstração de que o veículo transportava mercadoria sujeita à pena de perdimento , de que o proprietário do veículo era dono da mercadoria ou colaborou, de alguma forma, com a infração, bem como a proporcionalidade da sanção aplicável. (TRF4; AI nº 2007.04.00.011928-9; Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 13/06/2007)*

*ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.*

*1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do DL 37/66, em caso de contrabando ou descaminho .*

2. *Observa, entretanto, a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.* 3. *Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada.* 4. *Recurso especial improvido.* (STJ, REsp nº 508963, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.2005).

No caso dos autos, pode-se concluir pelo efetivo excesso da medida punitiva, porquanto o montante da mercadoria apreendida perfaz R\$22.672,12, menos da metade do valor do veículo apreendido - Honda Civic LXL Flex placas EGF6178 ano 2011, avaliado em R\$58.098,00 (Evento 9 PROCADM3 pág.2).

É certo que, no caso de contrabando/descaminho, a proporcionalidade não pode ser aferida apenas com a comparação dos valores das mercadorias e do veículo, devendo ser entendida axiologicamente, tendo-se em consideração a finalidade da sanção, que tem por fim último impedir a habitualidade da conduta ilícita.

Todavia, neste caso não há provas - nem sequer indícios ou alegação da ré nesse sentido - da habitualidade da utilização do veículo como instrumento para o delito de descaminho. Tal circunstância, quando solidamente demonstrada, pode flexibilizar a aplicação do princípio da proporcionalidade, porquanto nesses casos, em princípio, o prejuízo do Fisco não estaria limitado ao ilícito flagrado no caso concreto. Não é este, contudo, o caso dos autos, devendo ser reformada a sentença que denegou a segurança.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo.

**Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5474137v3** e, se solicitado, do código CRC **30CF6FCE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Otávio Roberto Pamplona  
Data e Hora: 28/11/2012 14:01

---